TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	98889/19
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERTES ANDREATTA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2658/22 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Revogação do Ato de Inativação. Perda de objeto. Extinção do processo sem julgamento do mérito. CAGE e MPC pela extinção sem julgamento de mérito. Encerramento sem julgamento de mérito por perda de objeto.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de inativação feito a **PARANÁPREVIDÊNCIA** pelo servidor **LAERTES ANDREATTA**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com fundamento na Resolução Nº 59/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR U158.VWL9.S51B.S37O.S

Referido servidor apresentou ao Poder Judiciário pedido de liminar, a fim de suspender seu requerimento de aposentadoria, por discordar dos cálculos apresentados pelo órgão previdenciário estadual, haja vista, ter referido órgão deferido aposentadoria sem paridade e sem integralidade dos vencimentos. O pedido liminar foi deferido.

A entidade Previdenciária juntou documentos que comprovam o cancelamento do ato de inativação e o retorno do servidor à ativa.

Submetido o ato a esta C. Corte de Contas, em sua Instrução nº **9531/22**, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou a perda de objeto do expediente, considerando o cancelamento da aposentadoria e o retorno do servidor à atividade, bem como a falta de registro do ato junto ao TCE-PR, razão pela qual opinou pelo arquivamento do feito.

Em seu Parecer de nº **700/22-5PC**, o Ministério Público de Contas (MPC), por seu procurador, manifestou concordância com a conclusão da CAGE na instrução supramencionada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acolho os opinativos constantes da Instrução nº **9531/22** da CAGE e do Parecer nº **700/22** do MPC, com seus fundamentos e considero haver, conforme pareceres, a perda do objeto.

3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do ato de pedido de inativação do servidor LAERTES ANDREATTA, face a perda do objeto.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações necessárias e, em ato contínuo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR U158.VWL9.S51B.S37O.S

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **ENCERRAMENTO** do processo de inativação do servidor LAERTES ANDREATTA, por perda do objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR U158.VWL9.S51B.S37O.S